



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2317988-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SOLANO RIBEIRO DE FARIA e S.UM PRODUÇÕES LIMITADA, é agravado ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16439

AGRAVO INTERNO Nº 2317988-87.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: S. R. F.

AGRAVADO: O. R. A. L.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso, em que se alega violação à coisa julgada pela inclusão equivocada da empresa S. U. P. L. no polo passivo da demanda.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste na possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da empresa S. U. P. L. no polo passivo.

III. Razões de Decidir.

Não foram apresentados novos elementos que justifiquem a concessão do efeito suspensivo, tendo o agravante apenas repetido as razões já expostas no agravo de instrumento.

A decisão monocrática deve ser mantida, pois não há ofensa evidente à ordem jurídica que justifique a suspensão liminar da decisão agravada.

IV. Dispositivo.

Nega-se provimento ao recurso.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática de fl. 20 desta relatoria que não atribuiu efeito suspensivo ou ativo ao recurso, abaixo transcrita:

“Indefiro o pleito formulado liminarmente nas razões recursais por não vislumbrar, por ora, os requisitos necessários à sua concessão. Observo que apenas em situações nas quais há evidente ofensa à ordem jurídica é que se justifica a suspensão liminar da decisão agravada.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/3) aduzindo, em síntese, ter havido violação à coisa julgada ao ter havido a inclusão equivocada da empresa S. U. P. L. no polo passivo da demanda.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 8/14).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Discute-se a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 616/617 dos autos principais nº 0048608-25.2020.8.26.0100 que determinou a inclusão da empresa S. U. P. L. no polo passivo.

Não é possível se extrair da argumentação novos elementos de convicção que possam abalar aqueles que embasaram a rejeição do pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, o agravante se limitou a repetir as razões expostas no agravo de instrumento (fl. 12 dos autos nº 2317988-87.2024.8.26.0000):

“O V. Acórdão que reformou a primitiva sentença de improcedência da ação deferiu à empresa “Orient” o direito de regresso em face da “Partner” e não da “S. Um”. Aliás, a “Partner” ao denunciar a “S. Um” ao processo, criou uma lide secundária, entre as citadas empresas, que, “data vênia”, não envolve a requerente deste incidente. Ou seja, se a “Partner” pagar algo, ela teria, em tese, ação de regresso em face da “S. Um”. Nunca a “Orient”.

Assim, de rigor a manutenção da decisão monocrática.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator